



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Fixa o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

DESPACHO:
24/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 07/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.558, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)



Fixa o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, é fixado em R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais) a partir da competência maio de 1999.

Art. 2º As diferenças oriundas de rendas mensais pagas com valor inferior ao limite máximo previsto no artigo anterior deverão ser pagas de uma só vez no mês de competência seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



O limite máximo do valor dos benefícios da Previdência Social sempre esteve atrelado ao valor do salário mínimo. No passado, o teto chegou a corresponder a vinte salários mínimos, tendo sido, posteriormente, reduzido para dez salários mínimos.

A Constituição de 1988, em sua redação original, não fixou o valor do teto de benefícios da Previdência Social, mas a legislação que a regulamentou, isto é, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, utilizou este parâmetro para estabelecer o seu valor em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) na data de publicação das referidas leis. Tal valor monetário correspondia, na época, a dez salários mínimos.

De acordo com disposição constitucional, o teto da previdência social foi corrigido por índice de inflação, de modo a preservar o seu valor real. O salário mínimo, por outro lado, não teve um índice oficial estabelecido para a sua correção, sendo o seu valor fixado na medida em que não onerasse sobremaneira as contas públicas.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, por seu turno, fixou o teto dos benefícios da previdência social em R\$ 1.200,00, valor este que, à época, correspondia a dez salários mínimos. É importante ressaltar que este valor representou um consenso entre os Parlamentares que votaram a referida Emenda Constitucional e só não foi fixado em número de salários mínimos porque alegou-se incompatibilidade entre esta disposição e a norma contida no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, a qual veda expressamente a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

De ressaltar que a introdução do teto da previdência na Constituição Federal decorreu da necessidade de proteger os trabalhadores brasileiros de duas propostas amplamente debatidas durante o período de discussão e votação da mencionada Emenda Constitucional nº 20 no Congresso Nacional: a que propunha a completa privatização da previdência social e a que estabelecia o teto do regime básico de previdência social em apenas três salários mínimos.

Neste sentido, estamos propondo o presente Projeto de Lei que fixa o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R\$ 1.360,00, valor esse correspondente a dez salários mínimos. Propomos, ainda, que eventual diferença devida aos beneficiários da previdência social em virtude do recebimento de benefícios com valor máximo inferior ao teto ora fixado seja paga de uma só vez no mês de competência seguinte ao da publicação da lei.

Assim sendo, e com o objetivo de restaurar a vontade do legislador constitucional, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 24 de ABRIL de 1999.


Deputado EDUARDO JORGE

90888300.056

Lote: 79
Caixa: 64
PL N° 1558/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/04/99 às 18:45
Nome	J. Pedro
Ponto	3250



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

.....



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do
§ 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador
de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a
menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos,
salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

”

.....
.....



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....
.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1558/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.558, DE 1999

Fixa o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

Autor : Deputado EDUARDO JORGE

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.558 de 1999, de autoria do deputado Eduardo Jorge, propõe que seja estipulado o limite máximo do R\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais) para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a cargo do INSS, a ser implantado a partir da competência do mês de maio de 1999.

O Autor do Projeto justifica a sua proposição como forma de garantir ao trabalhador teto no valor de R\$ 1.360,00, correspondente a dez salários mínimos (maio 1999), pois entende que essa era a vontade do legislador constitucional, que na Emenda Constitucional nº 20, fixou o teto dos benefícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este que, à época, correspondia a dez salários mínimos.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Destaca-se em relação ao sistema previdenciário brasileiro sua natureza de **provisão das necessidades básicas**, razão pela qual existe um valor máximo de reposição de renda denominado teto previdenciário, e fixado, hoje, em R\$ 1.428, . O teto estabelecido é suficiente para cobrir mais de 80% do total de trabalhadores ocupados.

Desde 1995, os déficits crescentes nas contas da Previdência deixaram claro que o sistema previdenciário precisava de uma reforma capaz de encontrar regras que mantivessem o sistema em harmonia. O equilíbrio financeiro e atuarial é necessário não apenas para dar segurança às pessoas que contribuem mensalmente para o sistema, mas também para assegurar o pagamento dos benefícios àqueles que contribuíram no passado. Mediante a Emenda Constitucional nº 20, obrigou-se que a Previdência Social passasse a ser organizada com base em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Com a Lei 9.876/99, introduziu-se regras mais definitivas para tornar possível um sistema financeiramente e atuarialmente equilibrado; entre as mudanças mais importantes implementadas estão a extensão do prazo para cálculo do salário-de-benefício e o fator previdenciário.

Há outras características relevantes no sistema previdenciário brasileiro contidos no texto constitucional. Primeiro, nenhum benefício pode ter valor inferior ao salário-mínimo e além disso, a Constituição impõe a irredutibilidade dos benefícios. Um segundo conjunto de características tem por objetivo **preservar o dinheiro do trabalhador contra a inflação**. para tanto, há duas regras: correção do salário-de-benefício e do benefício.

Compreendo a preocupação do Deputado Eduardo Jorge, quando procura assegurar os direitos dos trabalhadores contribuintes da Previdência Social, porém, o limite máximo para o valor dos benefícios, salvo melhor juízo, já se encontra definido em lei. Vejamos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Artigo 33, assim especifica:

" A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. (grifo nosso).

Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Artigo 14, assim especifica:

" O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200.00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (grifo nosso)

No meu entender, a proposição do Deputado Eduardo Jorge já se apresenta contemplada com a legislação atualmente em vigor, **com "teto" definido e previsão de reajustes** para manutenção do poder aquisitivo, reajuste esse que ocorre no dia 1º de junho de cada ano.

Face ao exposto apresento meu **voto contrário ao PL 1.558/99.**

Sala das Comissões, em 23/08/2001


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.558, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.558, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Ângela Guadagnin, Rita Camata e Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.558-A, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Fixa o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.558-A, DE 1999** (DO SR. EDUARDO JORGE)

Fixa o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Ângela Guadagnin, Rita Camata e Eduardo Barbosa (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 182/02 CSSF
Publique-se.
Em 6.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9572 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 182/2002-P

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.558, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL N° 1558/1999
Caixa: 64
17

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM:
Data: <u>06/05/02</u>	Hora: <u>17:27</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>4869</u>